



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

Projeto de Lei n° 6204/2019 - Desjudicialização

Fenajufe manifesta posição contrária

1

A **Fenajufe** - Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União, entidade sindical de grau superior, que congrega 26 (vinte e seis) sindicatos filiados em todo território nacional, legítima representantes sindicais dos mais de cento e trinta mil servidores destes segmentos, com fundamento no artigo 8º, III, da Constituição da República, cumprimentando Vossa Excelência, **vem manifestar-se integral e terminantemente contra o PL 6204/2019, que dispõe a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial e, o faz, de acordo com os seguintes motivos.**

A proposta é franqueada a partir de modelos verificados no direito estrangeiro e que, segundo a justificativa elaborada pela Senadora Soraya Thronicke, apresentaram resultados exitosos no tocante à economia gerada aos cofres públicos dos países afetados, especialmente em Portugal. Percebe-se, portanto, que se trata de mais uma iniciativa política no sentido de se aplicar modelos estrangeiros no país com base unicamente em seus resultados, e não em suas premissas e possíveis efeitos.

Por outro lado, levando em consideração a extrema importância das atividades executivas para a efetivação da tutela jurisdicional no Brasil, causa extrema preocupação o teor do parágrafo 3º do artigo 4º do projeto de lei em comento: “agente de execução poderá substabelecer a prática de atos executivos a substitutos e escreventes devidamente credenciados, que somente poderão atuar se estiverem munidos de documentos que comprovem a sua condição de agentes de execução”. De acordo com o parágrafo acima, nota-se que os tabeliães (agentes de execução) poderão substabelecer os atos executivos.

Para além da falta de legitimidade para tratar de informações e procedimentos essenciais ao próprio funcionamento da Justiça, insta salientar que os agentes cartorários não gozam das



mesmas prerrogativas e garantias funcionais da magistratura ou de determinadas carreiras do serviço público.

Nesse contexto, tabeliães, substitutos e escreventes podem sofrer de intensa influência externa. Inclusive, a jurisprudência hodierna do Supremo Tribunal Federal define ser objetivamente responsável o Poder Estatal pelos atos de agentes cartorários (tabeliães, registradores oficiais, substitutos, escreventes) que, no exercício de suas funções, venham a causar prejuízos a terceiros.

Além disso, reforçando a falta de eficácia da proposta, importa citar o fato de que permanecerá a cargo do Poder Judiciário a apreciação de exceções de impedimento e de pré-executividade, além dos embargos à execução oponíveis pela parte Executada. Menciona-se ainda, de acordo com a redação do inciso IX do artigo 4º do Projeto, que os agentes executivos deverão sempre consultar o juízo competente para sanar dúvidas relevantes. Nota-se, por todos estes exemplos, que a atuação judiciária não será substancialmente reduzida, haja vista a indispensabilidade de pronunciamento em todos os cenários referidos.

Ou seja, no entender do relator restariam delegadas aos cartorários, de fato, somente as funções tidas como mais “fáceis” da atividade executiva (atos notificatórios, persecutórios ou consultas).

Nesse contexto, é possível afirmar que a medida legislativa ora em análise desconsidera a relevância e o impacto positivo da atual sistemática utilizada para o processo de execução nos Tribunais Judiciários por todo o país (equipamentos, pessoal, procedimentos e sistemas), demonstrando amplo desconhecimento por parte do Poder Legislativo quanto ao tema.

É notório que os cartórios não possuem sequer estrutura adequada e nem condições técnicas ou de competência para substituir a atividade executiva realizada pelo Poder Judiciário. Não há nenhum estudo científico que demonstre a mínima probabilidade dessa tentativa de privatização parcial da execução melhorar a vida do cidadão e ser mais rápida/efetiva do que a atividade satisfativa desenvolvida pelo Poder Judiciário.

Referido projeto de Lei apresenta outro problema grave em relação às partes que porventura venham a instaurar o procedimento executório: a injustificável exigência de protesto prévio do título judicial ou extrajudicial (artigos 6º e 14 do PL 6.204/2019). O



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

protesto, conforme se concebe atualmente, sempre foi requisito de segurança opcional aos credores, jamais consistindo em requisito indispensável para o início de qualquer iniciativa em sentido executório. Trata-se, novamente, da criação de um ônus financeiro às partes, desta vez aos Exequentes.

3

Resta evidente o fundamento de que a proposta legislativa não conseguirá efetivar a prometida otimização do sistema executório no país, ainda mais quando se considera o fato de que será o Poder Judiciário o responsável por dirimir toda e qualquer dúvida sobre as execuções (artigo 4º, inciso IX, do PL 6.402/2019).

Diante de todo o exposto, a Fenajufe manifesta sua contrariedade com o tema proposto pelo PL 6402/21, solicita o arquivamento do Projeto de Lei 6.204, de 2019. Se assim não for possível de imediato, clama essa entidade para que o PL 6204/19 tramite primeiramente nas comissões do Senado, pois, afinal, uma matéria tão complexa deve ser precedida de um debate profundo com a sociedade, principal perdedora se houver mudança da norma de execução civil.

Respeitosamente,